



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABIRA
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Inquérito Civil Nº XXXX/2025

OBJETO: Apuração de suposto desvio de finalidade em “investigações individuais”, supostamente arbitrárias, realizadas pelo vereador L.C.S., em serviços públicos do Município de Itabira

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

I – NOTÍCIA DE FATO E RELATO DOS ACONTECIMENTOS

Aportou, nesta Promotoria de Justiça, denúncia formal, noticiando que o Vereador Luiz Carlos de Souza teria praticado, em tese, de forma reiterada, condutas graves e incompatíveis com o decoro parlamentar, consistentes em abordar de forma vexatória e intimidatória servidores públicos municipais durante o exercício regular de suas funções, realizando filmagens sem autorização, proferindo acusações públicas infundadas e divulgando posteriormente vídeos editados e manipulados em suas redes sociais, causando danos à honra, à imagem e à dignidade profissional dos funcionários.

A presente denúncia é corroborada por Boletins de Ocorrência, assim como registros em ouvidoria pública, que demonstram a existência de um padrão sistemático de conduta abusiva por parte do parlamentar, revelando não se tratar de episódio isolado, mas de prática reiterada que caracterizaria, em tese, habitualidade no abuso de prerrogativas parlamentares e desrespeito às normas de decoro que devem nortear o exercício do mandato eletivo.



O primeiro episódio foi registrado no Boletim de Ocorrência nº 2025-044643714-001, lavrado em 25 de setembro de 2025. Conforme consta do histórico policial, a servidora Priscila Ribeiro Oliveira relatou que, em 24 de setembro de 2025, por volta das 13h00, o Vereador Luiz Carlos de Souza adentrou em seu ambiente de trabalho, localizado na Praça Augusto Guerra, nº 27, distrito de Ipoema, e, sem qualquer autorização formal da Câmara Municipal, sem instauração prévia de Comissão Parlamentar de Inquérito e agindo de forma pessoal e unilateral, começou a acusá-la publicamente de estar deixando a população desassistida, de estar recebendo vencimentos sem trabalhar adequadamente e de descumprir sua jornada de trabalho, afirmando que estava ali para realizar uma "investigação". Durante essa abordagem, o parlamentar passou a filmá-la com seu aparelho celular, sem seu consentimento. A vítima relatou que pacientes presentes na unidade de saúde manifestaram-se espontaneamente em sua defesa, contradizendo as acusações e atestando que ela estava presente e cumprindo suas atribuições. Posteriormente, quando o vereador publicou o vídeo em sua rede social Instagram (@luiuizcarlosdesouza), essas manifestações favoráveis foram deliberadamente editadas e suprimidas, restando apenas as acusações e a imagem da funcionária em situação constrangedora. A publicação gerou ampla repercussão negativa, com comentários ofensivos direcionados à honra e ao profissionalismo da servidora.

O segundo episódio consta do Boletim de Ocorrência nº 2025-023061495-001, registrado em 19 de maio de 2025. A enfermeira Fernanda Maria Santos Ferreira relatou que, após realizar visita domiciliar acompanhada de acadêmico de medicina, seguindo todas as diretrizes do SUS e com autorização expressa do paciente, foi surpreendida por vídeo gravado pela irmã do paciente, senhora Keite, criticando os serviços do PSF e alegando que a enfermeira e os acadêmicos estariam tratando pacientes como "cobaias". Essas declarações foram acompanhadas e referendadas pelo Vereador Luiz Carlos de Souza, que manifestou-se de forma negativa sobre os serviços de saúde na região, desmerecendo publicamente o trabalho da profissional que jamais havia recebido qualquer reclamação formal. Quando a enfermeira tentou contato com o vereador



para esclarecer a situação, foi informada de que a questão seria tratada na justiça e em reunião legislativa, sem qualquer oportunidade de apresentar sua versão dos fatos.

O terceiro episódio, registrado no Boletim de Ocorrência nº 2025-041826523-001, de 08 de setembro de 2025, envolveu a paciente Andrea Aparecida Lage, internada no Hospital Nossa Senhora das Dores. A paciente, insatisfeita com o atendimento médico, acionou pessoalmente o Vereador Luiz Carlos de Souza, que compareceu ao hospital e gravou vídeo com a paciente expondo não apenas suas queixas pessoais, mas também as condições das instalações físicas e de higiene da unidade de saúde, publicando posteriormente o material em suas redes sociais. Embora este caso envolva crítica a serviços de saúde e não configure necessariamente abuso contra servidor específico, demonstra o modus operandi do vereador de utilizar suas redes sociais para exposição vexatória de situações envolvendo o serviço público municipal.

O quarto e mais recente episódio está documentado no Boletim de Ocorrência nº 2025-021023429-001, lavrado em 07 de maio de 2025. Conforme relatado pela gerente Thereza Cristina Oliveira Andrade e pela coordenadora Adriana Coelho Dias, o Vereador Luiz Carlos de Souza compareceu ao Centro de Reabilitação de Saúde com o propósito de fiscalizar o setor de hidroterapia, onde há uma piscina inaugurada mas ainda não em funcionamento por questões técnicas pendentes. Diante da negativa das servidoras em permitir o acesso irrestrito, sem autorização formal, ou agendamento prévio, a assessora do vereador passou a filmá-las, mesmo após pedido expresso para que cessasse a filmagem. O vereador afirmou que as servidoras eram funcionárias públicas e que não haveria problemas em filmá-las, ignorando a não autorização e tentando inclusive acionar a Polícia Militar para "garantir seu direito". As servidoras explicaram os trâmites legais a serem seguidos para fiscalização regular, incluindo envio de ofício à Secretaria de Saúde e agendamento de visita programada, mas o parlamentar retirou-se do local afirmando que oficiaria e retornaria ainda naquele ano.



Em todos esses episódios, verifica-se a ausência de qualquer autorização formal da Câmara Municipal, inexistência de deliberação plenária autorizando fiscalização individual, ausência de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito e atuação pessoal e unilateral do parlamentar, conduzida de maneira abusiva, vexatória e violadora dos direitos fundamentais dos servidores públicos municipais.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A) Da competência privativa da Câmara Municipal para apuração da infração político-administrativa

Os fatos narrados possuem, em sua essência, natureza político-administrativa, mormente quanto a indícios de abuso na prerrogativa de fiscalização por parte do parlamentar. A Constituição Federal, no caput do artigo 2º, estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, princípio que se estende aos Municípios conforme artigo 29, assegurando às Câmaras Municipais autonomia legislativa, administrativa e financeira.

No caso concreto, a conduta reiterada do Vereador Luiz Carlos de Souza amolda-se perfeitamente à hipótese de infração político-administrativa. Ao adentrar em locais de trabalho de servidores municipais, sem autorização formal do Plenário ou de CPI regularmente constituída, para realizar "investigações" individuais com filmagens não consentidas e acusações públicas, o parlamentar excedeu manifestamente os limites de suas prerrogativas. A fiscalização parlamentar, embora constitucionalmente assegurada, por meio da aplicação em simetria constitucional, dos artigos 29, XI, e 31 da CF/88, não autoriza atuação como investigador individual, com diligências pessoais, filmagens vexatórias e acusações à margem dos procedimentos institucionais previstos no Regimento Interno da Câmara.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabira contempla disposições que estabelecem como infrações sujeitas a processo disciplinar o proceder de modo



incompatível com a dignidade da Câmara e o abuso das prerrogativas parlamentares, conforme art. 17¹ do diploma normativo, assim com o o art. 40² do RICMI. Nada obstante, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal prevê a instalação de Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para casos dessa natureza.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que compete privativamente às Casas Legislativas processar e julgar seus membros por quebra de decoro parlamentar, vedada a ingerência direta do Judiciário ou do Ministério Público no julgamento político-administrativo. Isso não impede que o Ministério Público acompanhe o procedimento, requisiute informações e apure eventuais crimes conexos, mas o julgamento da infração político-administrativa é prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal, por meio de sua Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e, ao final, pelo Plenário.

B) Das possíveis configurações criminais

Paralelamente à esfera político-administrativa, os fatos narrados ensejam apuração de possíveis crimes de ação penal pública. A conduta do vereador configura, em tese, o crime de abuso de autoridade previsto no artigo 30 da Lei nº 13.869/2019, que tipifica "dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente". O parlamentar, ao iniciar "investigações" sem amparo legal, sem deliberação da Câmara Municipal e sem elementos concretos que indicassem irregularidades por parte dos servidores, possivelmente teria incorrido perseguição administrativa injustificada. Em vários casos, testemunhas presentes atestariam o regular

¹ Art. 17. Perderá o mandato, mediante cassação, por incidir em infração políticoadministrativa, o Vereador: I - inobservar qualquer das vedações arroladas no art. 13 deste Regimento; II - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função; III - em razão da Vereança perceber vantagem indevida, de qualquer espécie; IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na conduta pública; **V - abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;**

² Art. 40. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, será sujeito a processo (segundo o Regulamento do Código de Ética e Decoro Parlamentar) e às penalidades previstas neste Regimento e na Resolução nº 3.450, de 2019, ou por outra norma que a substitua.

cumprimento de jornada e adequado desempenho profissional dos servidores, o que demonstra ausência de justa causa. A filmagem não autorizada e a exposição vexatória dos servidores podem também configurar a hipótese do artigo 25 da mesma lei, amoldando-se, em tese,³ à situação em que servidores públicos, em posição de vulnerabilidade perante agente político, foram constrangidos a se submeter a filmagens vexatórias.

A conduta pode configurar, ainda, os crimes de constrangimento ilegal e desacato previsto nos artigos 146 e 331 do Código Penal. As acusações públicas proferidas pelo vereador de que servidores estariam "deixando a população desassistida", "recebendo sem trabalhar", tratando pacientes como "cobaias" e outras expressões humilhantes, em tom desrespeitoso e diante de outras pessoas, constituem evidente ofensa à dignidade de funcionários públicos no exercício de suas funções..

C) Da possível improbidade administrativa

Embora vereadores sejam agentes políticos, a Lei 8.429/92 aplica-se a todo agente público, conforme entendimento do STF. A conduta reiterada do Vereador Luiz Carlos de Souza pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, previsto no artigo 11 da Lei 8.429/92. O abuso sistemático de prerrogativas parlamentares, a manipulação de informações mediante edição tendenciosa de vídeos, a perseguição injustificada a servidores públicos no exercício regular de suas funções e a utilização do mandato para exposição vexatória de funcionários violam os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, honestidade e lealdade às instituições. A conduta pode subsumir-se especialmente ao inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência), na medida em que o vereador utilizou-se de prerrogativas de fiscalização para fins diversos dos

³ Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa



constitucionalmente previstos, promovendo perseguição pessoal a servidores e buscando promoção política mediante exposição vexatória de funcionários públicos.

III – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Diante do quadro fático-jurídico apresentado, verifica-se a necessidade de instauração de inquérito civil para apurar com profundidade os fatos noticiados, acompanhar a atuação da Câmara Municipal na apuração da infração político-administrativa, colher elementos para eventual responsabilização na esfera da improbidade administrativa, requerer a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes em tese praticados, proteger os direitos fundamentais dos servidores públicos e zelar pelo regular funcionamento das instituições democráticas municipais. O procedimento investigatório ministerial não invade a competência da Câmara Municipal, mas a complementa, respeitando a autonomia dos poderes.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III, VI e VIII, da Constituição Federal, nos artigos 5º e 8º da Lei nº 7.347/1985, no artigo 26 da Lei nº 8.625/1993, e nas Resoluções da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais nº 03/2009 e nº 23/2007:

a) INSTAURO INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos narrados, notadamente quanto a “Apuração de suposto desvio de finalidade em “investigações individuais”, supostamente arbitrárias, realizadas pelo vereador L.C.S., em serviços públicos do Município de Itabira” atuando-se a presente denúncia e os Boletins de Ocorrência nº 2025-044643714-001, nº 2025-023061495-001, nº 2025-041826523-001 e nº 2025-021023429-001 como peças inaugurais do procedimento.

b) OFICIE-SE à Câmara Municipal de Itabira para que: informe se existe Comissão de Ética e Decoro Parlamentar regularmente constituída e sua



composição; **analise a instauração** de procedimento administrativo disciplinar perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para apuração dos fatos narrados, com base no regimento interno da Câmara; caso instaurado assegure ampla defesa e contraditório ao vereador investigado; **sugere-se, de plano**, oitiva das vítimas (Priscila Ribeiro Oliveira, Fernanda Maria Santos Ferreira, Thereza Cristina Oliveira Andrade e Adriana Coelho Dias), testemunhas e demais diligências probatórias necessárias, incluindo exame técnico nos vídeos publicados nas redes sociais; remeta ao Ministério Público, no prazo de noventa dias prorrogáveis justificadamente, cópia integral do procedimento e relatório conclusivo; informe se há registro de outros fatos de natureza análoga envolvendo o Vereador Luiz Carlos de Souza em relação a outros servidores ou particulares. Prazo para resposta inicial: quinze dias. Frise-se, no ofício, que a Câmara não é **obrigada** a instaurar o procedimento. Mas a análise sobre a instauração DEVE ser colocada em pauta e apreciada pelo órgão colegiado, informando-se tanto o Ministério Público quanto a noticiante.

c) NOTIFIQUE-SE pessoalmente o Vereador Luiz Carlos de Souza para que, querendo, apresente esclarecimentos por escrito acerca dos fatos, no prazo de quinze dias, podendo juntar documentos e indicar testemunhas, esclarecendo-se que o silêncio não será interpretado em seu desfavor.

d) REQUISITE-SE à Delegacia de Polícia Civil de Itabira a instauração de inquérito policial para apuração da prática, em tese, dos crimes de: abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019, artigo 30); constrangimento ilegal e desacato (artigo 146 e 331 do Código Penal). Diligências propostas: oitiva detalhada das vítimas Priscila Ribeiro Oliveira, Fernanda Maria Santos Ferreira, Thereza Cristina Oliveira Andrade e Adriana Coelho Dias; oitiva do investigado com as garantias legais; inquirição das testemunhas presentes nos locais dos fatos, especialmente pacientes e servidores; perícia técnica nos vídeos publicados para verificação de edição e manipulação; requisição de dados e metadados ao Instagram para identificação do alcance das publicações e dos comentários; juntada de capturas de tela dos comentários ofensivos; verificação junto à Câmara Municipal sobre



existência de autorização formal para as fiscalizações; indiciamento se comprovados indícios suficientes de autoria e materialidade; relatório conclusivo e remessa ao Ministério Público. Informe ainda se há registro de outros boletins de ocorrência ou inquéritos policiais envolvendo o investigado por condutas semelhantes. Prazo: trinta dias prorrogável.

e) OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Itabira para que: informe cargo, função e lotação das servidoras Priscila Ribeiro Oliveira, Fernanda Maria Santos Ferreira, Thereza Cristina Oliveira Andrade e Adriana Coelho Dias; esclareça se nas datas dos fatos elas cumpriam regularmente suas jornadas de trabalho, apresentando registros de ponto ou outros meios de controle de frequência; informe eventuais reflexos das exposições públicas nas condições laborais das servidoras, incluindo afastamentos, pedidos de remoção ou outras consequências; informe se outros servidores municipais apresentaram queixas, reclamações ou representações formais quanto à conduta do Vereador Luiz Carlos de Souza, por qualquer meio. Prazo: quinze dias.

f) **NOTIFIQUEM-SE as seguintes pessoas: Priscila Ribeiro Oliveira, Fernanda Maria Santos Ferreira, Thereza Cristina Oliveira Andrade e Adriana Coelho Dias, no prazo de quinze dias, para prestar declarações detalhadas por escrito sobre o que aconteceu nas ocorrências mencionadas, se sentiram-se abaladas, se houve abuso por parte do parlamentar e de que forma esse abuso teria impactado as notificadas, trazendo vídeos originais se os possuírem, capturas de tela dos comentários difamatórios, nomes e contatos de testemunhas, e informações sobre danos sofridos.**

g) **DETERMINE-SE a extração de cópias certificadas das publicações no Instagram do Vereador Luiz Carlos de Souza (@luiizcarlosdesouza), incluindo os vídeos, comentários, datas e metadados, por meio de ata notarial.**

h) **DETERMINO a autuação, registro no sistema informatizado e publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Ministério Público.**





i) **DESIGNO** o prazo de noventa dias para retorno das diligências e manifestação conclusiva.

Cumpra-se.

Itabira/MG, 11 de fevereiro de 2026.

JORGE VICTOR CUNHA BARRETTO DA SILVA

Promotor de Justiça

Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Comarca de Itabira/MG

